

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende conceder o benefício da gratuidade aos policiais militares e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob a alegação de que o benefício ora proposto minimizaria os baixos salários recebidos pelas citadas categorias de militares.

A proposição foi, anteriormente, distribuída à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Viação e Transportes.

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta, mediante substitutivo, o qual alterou o rol de categorias beneficiadas pela gratuidade, incluindo os policiais civis e designando os serviços de transporte público que deverão oferecer esse benefício, compreendendo-se aqui os serviços de transporte de responsabilidade dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou por maioria dos votos o projeto e o seu substitutivo, aprovado pela Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado.

A ocorrência de pareceres divergentes sobre a citada proposição importa a perda da sua condição de apreciação conclusiva pelas

Comissões, passando a apreciação da matéria ao Plenário, com base na aliena “g” do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A União tem competência privativa para legislar sobre transporte, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A matéria tem, portanto, fundamento na Carta Magna e é, inequivocamente, constitucional. Na forma do inciso XXI do mesmo artigo, cabe à União legislar sobre garantias de policiais militares e de bombeiros militares. Na forma do art. 24, XVI, a União tem competência, aqui dividida concorrentemente com os demais entes, para legislar sobre direitos e garantias de policiais civis.

Não se deve confundir, na presente análise de constitucionalidade, a capacidade constitucional da União de explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual (art. 21, XII, e, da Constituição da República), com a sua competência legislativa exclusiva de legislar sobre transporte de todas as categorias e de todos os entes da Federação.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que a proposição, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica.

No que toca à redação e à técnica legislativa, observa-se que a proposição não contraria nenhuma das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que cuida do assunto. É, assim, de boa redação e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 3.544, de 2008.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, é constitucional, jurídico, de boa redação e técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator